



DEMONSTRATIVO QUE EVIDENCIE OS REPASSES DE DUODÉCIMOS
FEITOS A CÂMARA MUNICIPAL

MÊS	VALOR (R\$)	DATA	ORDEM PAGT.
JANEIRO	77.975,57	18/01/2019	162
JANEIRO	6.042,03	18/01/2019	163
FEVEREIRO	84.017,60	20/02/2019	522
MARÇO	84.017,60	20/03/2019	933
ABRIL	34.017,60	18/04/2019	1359
ABRIL	50.000,00	17/04/2019	1368
MAIO	14.017,60	15/05/2019	1826
MAIO	70.000,00	20/05/2019	1837
JUNHO	84.017,60	19/06/2019	2253
JULHO	84.017,60	19/07/2019	2742
AGOSTO	84.017,60	20/08/2019	3171
SETEMBRO	55.017,60	20/09/2019	3583
SETEMBRO	29.000,00	18/09/2019	3584
OUTUBRO	84.017,60	18/10/2019	3838
NOVEMBRO	84.017,60	20/11/2019	4385
DEZEMBRO	84.208,95	20/12/2019	4829
	- <u>15.204,44</u>		
	69.004,51		
TOTAL	993.198,11		

Tuparetama, março de 2020.

Domingos Savio da Costa Torres
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA

Av. Central, SN

11358124/0001-60

Exercício: 2019

Memória de Cálculo Duodécimo

Base de cálculo exercício: 2018



Pag 01 de 02

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE JOSIVALDO RUFINO DA SILVA, DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES
Acesse em: <https://stcex.ice.pe.gov.br/epv/validadaDoc.shtm> Código do documento: 5d9448c6-4d61-4141-93ed-cd63c1ab37f7

Código	Especificação	Receita Arrecadada	Duodécimo
1000.00.0.0.0	RECEITAS CORRENTES	14.405.750,74	1.008.402,55
1100.00.0.0.0	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.032.386,06	72.267,02
1110.00.0.0.0	IMPOSTOS	839.464,00	58.762,48
1113.00.0.0.0	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	376.127,08	26.328,90
1113.03.0.0.0	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE	376.127,08	26.328,90
1113.03.1.1.00	IRRF - TRABALHO - PRINCIPAL	370.128,26	25.908,98
1113.03.1.1.00	IRRF - TRABALHO - PRINCIPAL	370.128,26	25.908,98
1113.03.1.2.00	IRRF - TRABALHO - MULTAS E JUROS	31,49	2,20
1113.03.1.2.00	IRRF - TRABALHO - MULTAS E JUROS	31,49	2,20
1113.03.4.1.00	IRRF - OUTROS RENDIMENTOS - PRINCIPAL	5.967,33	417,71
1113.03.4.1.00	IRRF - OUTROS RENDIMENTOS - PRINCIPAL	5.967,33	417,71
1113.03.4.2.00	IRRF - OUTROS RENDIMENTOS - MULTAS E JUROS	0,00	0,00
1113.03.4.2.00	IRRF - OUTROS RENDIMENTOS - MULTAS E JUROS	0,00	0,00
1118.00.0.0.0	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	463.336,92	32.433,58
1118.01.0.0.0	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	194.792,66	13.635,49
1118.01.1.1.00	IPTU - PRINCIPAL	113.455,47	7.941,88
1118.01.1.1.00	IPTU - PRINCIPAL	113.455,47	7.941,88
1118.01.1.2.00	IPTU - MULTAS E JUROS	1.271,04	88,97
1118.01.1.2.00	IPTU - MULTAS E JUROS	1.271,04	88,97
1118.01.1.3.00	IPTU - DÍVIDA ATIVA	47.707,64	3.339,53
1118.01.1.3.00	IPTU - DÍVIDA ATIVA	47.707,64	3.339,53
1118.01.1.4.00	IPTU - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	1.747,37	122,32
1118.01.1.4.00	IPTU - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	1.747,37	122,32
1118.01.4.1.00	ITBI - PRINCIPAL	29.711,14	2.079,78
1118.01.4.1.00	ITBI - PRINCIPAL	29.711,14	2.079,78
1118.01.4.2.00	ITBI - MULTAS E JUROS	300,00	21,00
1118.01.4.2.00	ITBI - MULTAS E JUROS	300,00	21,00
1118.01.4.3.00	ITBI - DÍVIDA ATIVA	600,00	42,00
1118.01.4.3.00	ITBI - DÍVIDA ATIVA	600,00	42,00
1118.01.4.4.00	ITBI - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	0,00	0,00
1118.01.4.4.00	ITBI - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	0,00	0,00
1118.02.0.0.0	IMPOSTOS S/ PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	268.544,26	18.798,10
1118.02.3.1.00	ISS - PRINCIPAL	268.305,99	18.781,42
1118.02.3.1.00	ISS - PRINCIPAL	268.305,99	18.781,42
1118.02.3.2.00	ISS - MULTAS E JUROS	238,27	16,68
1118.02.3.2.00	ISS - MULTAS E JUROS	238,27	16,68
1118.02.3.3.00	ISS - DÍVIDA ATIVA	0,00	0,00
1118.02.3.3.00	ISS - DÍVIDA ATIVA	0,00	0,00
1120.00.0.0.0	TAXAS	95.973,33	6.718,13
1121.00.0.0.0	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	72.901,64	5.103,11
1121.01.0.0.0	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	72.901,64	5.103,11
1121.01.1.1.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - PRINCIPAL	72.901,64	5.103,11
1121.01.1.1.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - PRINCIPAL	72.901,64	5.103,11
1122.00.0.0.0	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	23.071,69	1.615,02
1122.01.0.0.0	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	23.071,69	1.615,02
1122.01.1.1.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCIPAL	23.071,69	1.615,02
1122.01.1.1.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCIPAL	23.071,69	1.615,02
1122.01.1.3.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÍVIDA ATIVA	0,00	0,00
1122.01.1.3.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÍVIDA ATIVA	0,00	0,00
1130.00.0.0.0	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	96.948,73	6.786,41
1138.00.0.0.0	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - ESPECÍFICA ESTADOS/D.F/MUNICÍPIOS	96.948,73	6.786,41
1138.02.0.0.0	CONTRIB. MELHORIA P/ EXPANSÃO REDE DE ILUMINAÇÃO - CIDADE	96.948,73	6.786,41
1138.02.1.1.00	CONTRIB. MELH. P/ EXP. REDE DE ILUM. PUB. CIDADE -PRINCIPAL	96.948,73	6.786,41
1138.02.1.1.00	CONTRIB. MELH. P/ EXP. REDE DE ILUM. PUB. CIDADE -PRINCIPAL	96.948,73	6.786,41
1700.00.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	13.373.364,68	936.135,53
1710.00.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	9.187.526,31	643.126,84
1718.00.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO- ESPECÍFICAS ESTADOS/D.F./MUNICÍPIOS	9.187.526,31	643.126,84
1718.01.0.0.0	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	9.180.411,03	642.628,77
1718.01.2.1.00	COTA-PARTE DO FPM - COTA MENSAL - PRINCIPAL	8.438.626,16	590.703,83
1718.01.2.1.00	COTA-PARTE DO FPM - COTA MENSAL - PRINCIPAL	8.438.626,16	590.703,83
1718.01.3.1.00	COTA-PARTE DO FPM - 1% COTA DE DEZEMBRO - PRINCIPAL	375.133,81	26.259,37
1718.01.3.1.00	COTA-PARTE DO FPM - 1% COTA DE DEZEMBRO - PRINCIPAL	375.133,81	26.259,37
1718.01.4.1.00	COTA-PARTE DO FPM- 1% COTA DE JULHO - PRINCIPAL	365.469,08	25.582,84
1718.01.4.1.00	COTA-PARTE DO FPM- 1% COTA DE JULHO - PRINCIPAL	365.469,08	25.582,84
1718.01.5.1.00	COTA-PARTE DO ITR - PRINCIPAL	1.181,98	82,74
1718.01.5.1.00	COTA-PARTE DO ITR - PRINCIPAL	1.181,98	82,74
1718.06.0.0.0	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS-DESONERAÇÃO-L.C. Nº 87/96	7.115,28	498,07
1718.06.1.1.00	TRANSFERÊNCIA FINAN.ICMS-DESONERAÇÃO-L.C. Nº 87/96-PRINCIPAL	7.115,28	498,07
1718.06.1.1.00	TRANSFERÊNCIA FINAN.ICMS-DESONERAÇÃO-L.C. Nº 87/96-PRINCIPAL	7.115,28	498,07
1720.00.0.0.0	TRANSF.ESTADOS/DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ETIDADES	4.185.838,37	293.008,69
1728.00.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS-ESPECÍFICA ESTADOS/D.F./MUNICÍPIOS	4.185.838,37	293.008,69
1728.01.0.0.0	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	4.185.838,37	293.008,69
1728.01.1.1.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	3.776.457,18	264.352,00
1728.01.1.1.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	3.776.457,18	264.352,00
1728.01.2.1.00	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	371.085,43	25.975,98
1728.01.2.1.00	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	371.085,43	25.975,98
1728.01.3.1.00	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	21.752,31	1.522,66
1728.01.3.1.00	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	21.752,31	1.522,66



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TUPARETAMA
Progresso se Faz com Trabalho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE JOSIVALDO RUFINO DA SILVA, DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 5d94a8c6-4d61-4141-93ed-cd63c1ab37ff

LEI MUNICIPAL n° 439 DE 06 DE MAIO DE 2019.

EMENTA - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TUPARETAMA A RESSARCIR-SE, MEDIANTE DESCONTO DO PERCENTUAL DE ATÉ 20% (VINTE POR CENTO) DO DUODÉCIMO A SER REPASSADO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO DÉBITO DO MUNICÍPIO PARA COM O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, DEBITADO DIRETAMENTE NO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM, RELATIVOS À ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO, NÃO REPASSADOS PELO PODER LEGISLATIVO, E NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, Prefeito do município de Tuparetama, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Frente à amortização do débito do Município para com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, debitado diretamente no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, relativos à elevação da alíquota de contribuição do seguro de acidente de trabalho, não repassados pelo Poder Legislativo, e não atingidos pela prescrição quinquenal, conforme Tempo de Apuração e Lançamento emitido pela Secretaria da Receita Federal, fica, desde logo, autorizado ao Município ressarcir-se, mediante desconto do percentual de até 20% (vinte por cento) do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal, nos termos dispostos na Constituição Federal, até integral ressarcimento.

§1º. Os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescidos de juros simples de

CNPJ n° 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156
Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TUPARETAMA
Progresso se Faz com Trabalho



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE JOSIVALDO RUFINO DA SILVA, DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 5d94a8c6-4d61-4141-93ed-cd63c1ab37ff

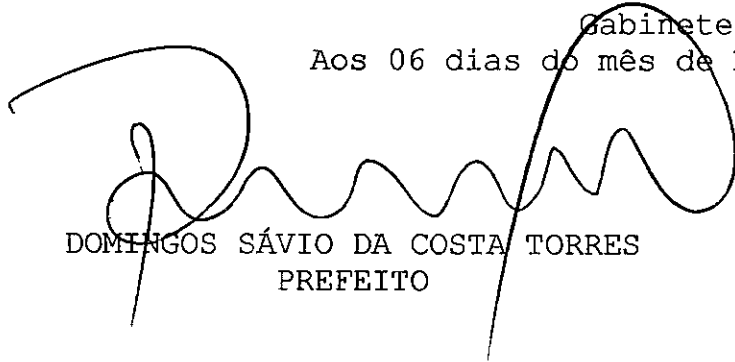
0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de efetivação do débito no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, até o dia 20 dos meses subsequentes à sanção da presente lei, referente a cada nova parcela a ser amortizada no duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal, até integral ressarcimento.

§2º. Os valores apurados sob o percentual de 20% da totalidade do repasse do Duodécimo, serão abatidos dos valores remanescentes para manutenção do Poder Legislativo, não podendo comprometer a folha de pessoal, incluindo-se os subsídios dos vereadores, sendo vedado ao presidente da Câmara Municipal qualquer intervenção nesse sentido, sob pena de responsabilidade.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do corrente exercício, podendo ser suplementada se necessário, na forma da Lei Federal n.º 4.320/64, ficando desde logo, autorizada sua suplementação para o exercício em curso.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
Aos 06 dias do mês de Maio de 2019.


DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
PREFEITO

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156

Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 11/12/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 1922386-9
MODALIDADE-TIPO: CONSULTA
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Os autos referem-se à Consulta formulada pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, na qualidade de Prefeito do Município de Tuparetama.

Em sua peça de consulta, o consulente faz uma breve contextualização e efetua ao final seu questionamento, senão vejamos:

É legal o procedimento de retenção do valor repassado ao INSS, no duodécimo pertencente ao Poder Legislativo? Haja vista que quando a Câmara Municipal não recolhe a obrigação patronal do regime de previdência, a Receita Federal debita o valor diretamente do FPM do Município.

Os autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas [MPCO], consubstanciada no Parecer MPCO nº 570/2019 (fl. 14-20), do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GILMAR SEVERINO DE LIMA, cuja análise peço a devida vênua para transcrever:

PARECER MPCO 570/2019

(...)

CONSULTA. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO PODER LEGISLATIVO. ASSUNÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO DUODÉCIMO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ACORDO ENTRE OS PODERES.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1. O Município, como pessoa jurídica de direito público interno, é o responsável pela celebração de parcelamento de débitos previdenciários, ainda que oriundos do Poder Legislativo.
 2. Na falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo Legislativo, poderá o Poder Executivo: a) manter entendimentos para que seja providenciada a regularização do débito, mediante acordo com o Poder Legislativo; b) impetrar ação contra a Câmara para que esta providencie a regularização do débito; c) regularizar o débito e ajuizar ação regressiva ao Legislativo.
 3. O causador do débito será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros gerados pelos atrasos no pagamento, salvo se demonstrar força maior ou grave queda no repasse do duodécimo; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos.
- ~~4. a dedução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no repasse do duodécimo é medida excepcional que se admite mediante autorização expressa do Poder Legislativo, em atenção aos princípios da independência e harmonia dos Poderes.~~

1. DA CONSULTA

Cuida-se de consulta formulada pelo prefeito de Tuparetama, Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, nos seguintes termos:

"É legal o procedimento de retenção do valor repassado ao INSS, no duodécimo pertencente ao Poder Legislativo? Haja vista que quando a Câmara Municipal não recolhe a obrigação patronal do regime de previdência, a Receita Federal debita o valor diretamente do FPM do Município."

2. DO CONHECIMENTO DA CONSULTA

Quanto aos pressupostos de admissibilidade da consulta, previstos na Resolução TC 15/2010 e alterações, observa-se que:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- a) o prefeito detém legitimidade para a consulta (art. 198, IX);
- b) a indagação contém indicação precisa de seu objeto e foi realizada em tese (art. 199, I e II);
- c) é dispensável parecer jurídico, uma vez que o Município conta com menos de 50.000 habitantes¹ (art. 199, III).

Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE

De início, cumpre registrar que a matéria em destaque foi analisada por esta Corte de Contas em duas oportunidades, nos Processos TC 0105149-0 (Decisão TC 0529/03) e TC 1003429-8 (Decisão TC 0230/11). À época fora arguido o seguinte:

(...) consultar sobre a possibilidade de o Município efetuar a compensação dos valores pagos à previdência, para a quitação de débitos da Câmara Municipal, através da dedução no repasse do duodécimo e, caso seja possível o referido desconto, se haveria um número máximo de parcelas, bem como se este desconto poderia passar de um exercício para outro, sem que tal procedimento infringisse o contido no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a lei n° 4.320/64.

Em resposta, entendeu o Tribunal, em ambas as ocasiões, o que se segue:

1. O débito previdenciário, ainda que gerado apenas pela Câmara, é do Município, por ser esta Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, conforme o Código Civil Brasileiro.

2. Na falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo Legislativo, poderá a Prefeitura manter entendimentos para que seja providenciada a regularização do débito pelo Poder que lhe deu causa; impetrar ação contra a Câmara para que esta providencie a regularização do débito; ou, ainda,

¹ População estimada [2019]: 8.202 pessoas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/tuparetama/panorama>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

regularizar o débito e ajuizar ação regressiva ao Legislativo.

3. O causador do débito - o(s) Presidente(s) da Câmara Municipal - será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas etc.) gerados pelos atrasos no pagamento; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos.

4. A Prefeitura não poderá reter parte do duodécimo ou enviá-lo a menor à Câmara em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, ainda que seja para ressarcimento dos débitos do Legislativo pagos pelo Executivo.

Vale salientar que o objeto da presente consulta está abarcado pela temática abordada nos processos anteriormente citados. A matéria de fato é a mesma, qual seja, débito oriundo do Poder Legislativo, legitimidade para figurar como parte habilitada à negociação do mencionado débito e, por fim, possibilidade de retenção de parte do duodécimo para quitação da dívida.

Nesse sentido, entende este membro do Parquet de Contas que deve ser reiterado o posicionamento da Corte de Contas, já sedimentado desde o exercício de 2003, constante dos dois primeiros itens da resposta às consultas acima mencionadas, com pequenos ajustes na redação.

Vê-se que a posição adotada pelo Tribunal, de forma acertada, foi a de que apenas o Município, como pessoa jurídica de direito público, poderia ficar à frente da negociação de eventual parcelamento para com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme item 1 acima referido.

Ademais, ficou estabelecido que na falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo Legislativo haveria algumas possibilidades de atuação para o ente municipal:

a) poderia promover entendimento para negociação do débito;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

b) poderia impetrar ação contra a Câmara para que esta providenciasse a regularização do débito;

c) ou, ainda, poderia regularizar o débito e, posteriormente, ajuizar ação regressiva direcionada ao Poder Legislativo.

Trata-se de matéria relevante. O impasse gerado pela inadimplência da Câmara frente ao INSS é situação que precisa ser resolvida com efetividade, tendo em vista que traz consequências para o ente municipal, entre elas o impedimento de receber repasses decorrentes de convênios, acordos ou ajustes celebrados com outros órgãos da Administração (transferências voluntárias), conforme previsto no art. 25, § 1º, inciso IV, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, apesar de corroborar com a reiteração dos direcionamentos traçados pelos itens 1 e 2 da resposta às consultas dos exercícios de 2003 e 2011, há de se ponderar a necessidade de que seja dada nova redação aos dois últimos itens, que dispõem:

3. O causador do débito - o(s) Presidente(s) da Câmara Municipal - será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas, etc.) gerados pelos atrasos no pagamento; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos.

4. A Prefeitura não poderá reter parte do duodécimo ou enviá-lo a menor à Câmara em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, ainda que seja para ressarcimento dos débitos do Legislativo pagos pelo Executivo.

Quanto ao item 3, importante fazer constar, em acréscimo à redação original, que o causador do débito (em geral, o presidente da Câmara) será responsável pelo pagamento dos encargos gerados pelo atraso no pagamento, salvo se demonstrar força maior ou grave queda no repasse do duodécimo. A ressalva, que não consta no original, deve ser acrescida.

Quanto ao item 4, ressalta-se que, na realidade, ainda que essa seja a regra geral, há a possibilidade



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

~~de retenção de parte do duodécimo quando existir acordo formal entre os Poderes Executivo e Legislativo, autorizando tal procedimento.~~ A redação do dispositivo, contudo, não evidencia essa possibilidade.

~~A possibilidade de retenção consta, inclusive, do Parecer CCE 1/2011, opinativo emitido pela Coordenadoria de Controle Externo, em 2011, que foi acatado quando do julgamento do processo de consulta. No referido documento, a área técnica deixa claro que o que se veda é a retenção do duodécimo por parte do Executivo sem a anuência do Legislativo. Vejamos:~~

~~(...) A retenção do duodécimo por parte do Poder Executivo sem a expressa anuência da parte contrária - tendo em vista não se tratar de relação civil, mas de entes públicos, onde a preservação da tripartição dos poderes do Estado deve ser preservada - ainda que para regularização de débito junto ao INSS, viola frontalmente o referido princípio insculpido no art. 2º da Constituição Federal.~~

Também na jurisprudência de outras Cortes de Contas, mencionada no opinativo, verifica-se a possibilidade de retenção:

~~Débito do Poder Legislativo com o INSS. Impossibilidade de o Poder Executivo quitar ou parcelar a dívida e deduzir o valor no duodécimo a ser repassado à Câmara, salvo se houver acordo formalizado entre os dois Poderes, nos termos da RC nº 13/08.²~~

Pode-se acrescentar posicionamento mais recente do TCM/BA sobre a matéria:

TCM/BA
PROCESSO Nº 02261e18 PARECER Nº 00614-18 AJU:
ASSESSORIA JURÍDICA (F.L.Q. Nº 24/2018)

PODER EXECUTIVO. PAGAMENTO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DA CÂMARA DE VEREADORES. RETENÇÃO. REPASSE DUODÉCIMO. VALOR EQUIVALENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE ADMITE MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES.

² Resolução de Consulta 26/10, TCM-GO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Em razão da Câmara Municipal não possuir personalidade jurídica que lhe permita figurar no polo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão das obrigações em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos pagos aos seus servidores, cabe ao Município figurar como parte na referida demanda, vez que é pessoa jurídica de direito público interno. A dedução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no repasse do duodécimo é medida excepcional que se admite mediante autorização expressa do Legislativo neste sentido, em atenção aos princípios da independência e harmonia dos Poderes. Não pode o Executivo adotar tal medida de forma unilateral, sob pena de incorrer no crime de responsabilidade (art. 29-A, § 2º, inciso III, da CF/88), além de violar o quanto disposto no art. 168 do texto constitucional.

Nesse sentido, opina-se pela manutenção do entendimento constante dos itens 1 e 2, com pequenos ajustes no texto, e pela alteração da redação dos itens 3 e 4, nos seguintes termos:

a) (item 3) O causador do débito será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas etc.) gerados pelos atrasos no pagamento, salvo se demonstrar força maior ou grave queda no repasse do duodécimo; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos.

~~b) (item 4) A dedução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no repasse do duodécimo é medida excepcional que se admite mediante autorização expressa do Poder Legislativo neste sentido, em atenção aos princípios da independência e harmonia dos Poderes.~~

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da Consulta para que se responda ao Consulente nos seguintes termos:

1. O débito previdenciário, ainda que gerado apenas pela Câmara, é do Município, por ser esta Pessoa



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Jurídica de Direito Público Interno, conforme o Código Civil Brasileiro.

2. Na falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo Legislativo, poderá o Executivo: a) manter entendimentos para que seja providenciada a regularização do débito, mediante acordo com o Poder Legislativo; b) impetrar ação contra a Câmara para que esta providencie a regularização do débito; ou, ainda, c) regularizar o débito e ajuizar ação regressiva em face do Legislativo.

3. O causador do débito será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas etc.) gerados pelos atrasos no pagamento, salvo se demonstrar força maior ou grave queda no repasse do duodécimo; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos.

~~4. A dedução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no repasse do duodécimo é medida excepcional que se admite mediante autorização expressa do Poder Legislativo neste sentido, em atenção aos princípios da independência e harmonia dos Poderes.~~

É o parecer.

É o relatório.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Conselheiro Ruy Ricardo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN:

Só perguntaria se essa questão aí envolve o desconto do FPM por não cumprimento de um parcelamento, porque estamos muito habituados a essas questões no Legislativo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - RELATOR:

Não, isso é o Executivo. O Executivo ele é glosado logo lá, porque é pessoa jurídica. Aqui, é quando o não recolhimento é causado pelo chefe do Legislativo.

Podemos fazer um desconto direto no duodécimo? Como é um princípio sensível, em tese não. Então, há outras medidas a serem adotadas, inclusive ir para o Judiciário.

CONSELHEIRA TERESA DUERE:

Não pode, mas há responsabilização direta.

VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

Preliminarmente, cumpre verificar se os pressupostos de regularidade e validade processuais foram devidamente atendidos pelo consulente.

A presente consulta foi proposta pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, na qualidade de Prefeito do Município de Tuparetama, assim, parte legítima para formalizar a presente espécie processual perante este Tribunal de Contas nos termos do artigo 198, inciso IX, do Regimento Interno.

O parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica - requisito do inciso III do artigo 199, do Regimento Interno desta Corte, não se fez necessário, diante do contingente populacional do Município de Tuparetama não ser superior a 50 mil habitantes, conforme dados do IBGE, no endereço eletrônico www.ibge.gov.br.

Assim, conheço, preliminarmente, da presente consulta.

Quanto ao mérito, perfilho o posicionamento do Parecer do Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima, do Ministério Público de Contas - MPCO, motivo pelo qual o acolho em sua totalidade, adotando as ponderadas razões do seu opinativo como fundamentos de decidir.

Isso posto,



TCE-PE/DP FLS. _____



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 570/2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04,

CONHEÇO da presente Consulta, uma vez que, formulada por autoridade competente e, no mérito, voto no sentido de que seja emitida a seguinte resposta:

1.0 débito previdenciário, ainda que gerado apenas pela Câmara, é do Município, por ser esta Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, conforme o Código Civil Brasileiro;

2. Na falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo Legislativo, poderá o Executivo: a) Manter entendimentos para que seja providenciada a regularização do débito, mediante acordo com o Poder Legislativo; b) Impetrar ação contra a Câmara para que esta providencie a regularização do débito; ou, ainda, c) Regularizar o débito e ajuizar ação regressiva em face do Legislativo;

3.0 causador do débito será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas etc.) gerados pelos atrasos no pagamento, salvo se demonstrar força maior ou grave queda no repasse do duodécimo; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos;

4. A dedução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no repasse do duodécimo é medida excepcional que se admite mediante autorização expressa do Poder Legislativo, neste sentido, em atenção aos princípios da independência e harmonia dos Poderes.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Então, não havendo divergência, aprovado.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES E RUY RICARDO HARTEN VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

PH/LMF/FT